# COMUNICAÇÃO EXTERNA

| REMETENTE: | NÚMERO: | DATA: |
|---|---|---|
| 7ª SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES – 7ª/SL | 59/2017 | 07/12/2017 |

**DESTINATÁRIO:**

LICITANTES DO EDITAL nº 17/2017

| E-MAIL: | TELEFONE: |
|---|---|
| 7a.sl@codevasf.gov.br | (86) 3215-0138 |

**ASSUNTO:**

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO – TOMADA DE PREÇOS – EDITAL Nº 17/2017**

**DESCRIÇÃO:**

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-7ªSR, por intermédio da sua 7ª Secretaria Regional de Licitações, comunica aos licitantes do Edital nº 17/2017 – Tomada de Preços, que tem por objeto a execução dos serviços de apoio à fiscalização e supervisão técnica de convênios e contratos no âmbito e sob a gestão da 7ª Superintendência Regional da CODEVASF que o recurso administrativo impetrado pela empresa Planacon Planejamento Assessoria de Projetos Técnicos Ltda foi considerado improcedente, mantendo-se decisão emanada anteriormente, conforme Parecer da Comissão técnica de Julgamento, Parecer Jurídico e Ratificação do Superintendente Regional disponíveis no site da Codevasf. www.codevasf.gov.br.

nforma ainda que a cópia do recurso está disponibilizada no sítio eletrônico da Codevasf (www.codevasf.gov.br) e que o processo se encontra à disposição para consulta na sala da Secretaria Regional de Licitações - 7ªSL, na rua Taumaturgo de Azevedo, 2315, Bloco 2, Centro-Sul, Teresina – PI.

**RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:**

Jacymar Bandeira da S. Barros
Chefe da Secretaria Regional de Licitações
CODEVASF – 7ª SR – DEC. 1469/12

**PARECER TÉCNICO Nº 01/2017**

Folha 1360
Proc.: 1069/12-9
Rub.:

**Origem: Comissão Técnica de Julgamento designada pela Determinação nº 161 de 06/11/2017**

**Para: 7ª AJ**

**Data: 07/12/2017**

**Assunto:** **Recurso Administrativo interposto pela empresa PLANACON PLANEJAMENTO ASSESSORIA DE PROJETOS TECNICOS LTDA** referente ao Processo Licitatório do Edital da Tomada de Preços nº 17/2017-7ªSR, que tem por objeto a execução dos serviços de apoio à fiscalização e supervisão técnica de convênios e contratos no âmbito e sob a gestão da 7ª Superintendência Regional da CODEVASF.

**1. Objeto:**

Análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa PLANACON PLANEJAMENTO ASSESSORIA DE PROJETOS TECNICOS LTDA fls. 1351 a 1355, no qual esta empresa expõe sua interpretação da Lei 4.950 – A/66 c/c Art. 7º, Inc.XVI da Constituição Federal. Em vista disso requer a desclassificação da empresa **JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA** devido aos valores aplicados por esta para os Salários dos Engenheiros.

**2. Histórico:**

Em 20 de novembro de 2017 realizou-se a licitação na modalidade **Tomada de Preços referente ao edital Nº 17/2017 7ª SR**, que tem por objeto a execução dos serviços de apoio à fiscalização e supervisão técnica de convênios e contratos no âmbito e sob a gestão da 7ª Superintendência Regional da CODEVASF, na qual participaram e foram habilitadas as empresas **JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA** e **PLANACON PLANEJAMENTO ASSESSORIA DE PROJETOS TECNICOS LTDA.**

Conforme a Ata nº 19 (01/12/2017 – fls. 1341 a 1342) foi realizada sessão de abertura de envelopes das propostas financeiras das empresas habilitadas da Tomada de Preços nº 17/2017-7ªSR, cujo objeto foi acima descrito. O representante da empresa PLANACON PLANEJAMENTO ASSESSORIA DE PROJETOS TECNICOS LTDA compareceu à referida sessão.

A Comissão Técnica de Julgamento designada pela Determinação nº 161 de 06/11/2017, julgou e procedeu a comparação dos preços apresentados, e considerou a proposta da empresa **JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA** como vencedora da presente licitação, com o valor global de **R$ 671.679,04 (seiscentos e setenta e um mil, seiscentos e setenta e nove reais e quatro centavos).**

Em 05/12/2017, a empresa **PLANACON PLANEJAMENTO ASSESSORIA DE PROJETOS TECNICOS LTDA interpôs Recurso Administrativo**, no qual esta empresa expõe sua interpretação da Lei 4.950 – A/66 c/c Art. 7º, Inc.XVI da Constituição Federal. Em vista disso requer a desclassificação da empresa **JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA** devido aos valores aplicados por esta para os Salários dos Engenheiros.

**3. Análise Técnica:**

Após análises das propostas financeiras das empresas, esclarecemos que a **Empresa Planacon apresentou (fl. 1301):**

1) **Para o Engenheiro Coordenador – P2 – Salário Mensal de R$ 10.505,44, (dez mil, quinhentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), que corresponde a 11,21 salários mínimos atuais;**

2) **Para o Engenheiro de Apoio – P3 – Salário Mensal de R$ 8.719,04 (oito mil, setecentos e dezenove reais e quatro centavos), que corresponde a 9,31 salários mínimos atuais;**

**A Empresa JM apresentou (fl. 1323):**

1) **Para o Engenheiro Coordenador – P2 – Salário Mensal de R$ 7.964,50, (sete mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), que corresponde a 8,50 salários mínimos atuais;**

2) **Para o Engenheiro de Apoio – P3 – Salário Mensal de R$ 7.964,50, (sete mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), que corresponde a 8,50 salários mínimos atuais.**

**OBS: O Salário Mínimo atual é de R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).**

Entendemos ser este um assunto jurídico e não técnico, pois se trata de interpretação da legislação vigente. Dessa forma, esta comissão analisa apenas o aspecto técnico. Assim, encaminhamos este processo à 7ª AJ para análise e manifestação acerca do **Recurso Administrativo interposto pela empresa PLANACON PLANEJAMENTO ASSESSORIA DE PROJETOS TECNICOS LTDA** referente ao Processo Licitatório do Edital da Tomada de Preços nº 17/2017-7ªSR.

**4. Considerações Finais:**

Solicitamos parecer jurídico acerca do pleito da **PLANACON PLANEJAMENTO ASSESSORIA DE PROJETOS TECNICOS LTDA**, tendo em vista a interpretação que esta faz quanto ao salário mínimo profissional dos engenheiros, acatando-se ou não tal solicitação.

Hélio Pereira Bastos
Presidente da Comissão

Rangel de Araújo Barbosa
Membro da Comissão

Maximiliano Saraiva Arcoverde
Membro da Comissão

CODEVASF
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL – MI
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF
Assessoria Jurídica Regional – 7ª AJ

| | |
|---|---|
| PARECER 7ª AJ | 153/2017 – JCSC |
| PROCESSO | 59570.001069/2017-95 |
| INTERESSADO | Comissão de licitação |
| ASSUNTO | Recurso administrativo |
| DATA | 07/12/2017 |

EMENTA: LICITAÇÃO PÚBLICA – TOMADA DE PREÇOS – RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITANTE – IMPROCEDÊNCIA.

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação do setor competente, no sentido de que este órgão de assessoramento jurídico examine os autos do processo, em epígrafe, e exare parecer conclusivo acerca do recurso administrativo interposto pela empresa PLANACON – Planejamento Assessoria de Projetos Técnicos Ltda. em face da classificação da empresa JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA como vencedora do certame objeto do Edital Tomada de Preços nº 17/2017.

2. O presente processo administrativo refere-se à licitação, na modalidade de tomada de preços, para contratação dos serviços de apoio à fiscalização e supervisão técnica de convênios e contratos no âmbito e sob a gestão da 7ª Superintendência Regional da Codevasf.

3. Após abertura das propostas financeiras das empresas habilitadas, fora classificada em primeiro lugar a empresa JM ENGENHEIROS, por ter cotado o menor valor dos serviços. Irresignada com o resultado, a empresa PLANACON apresento, tempestivamente, o devido recurso administrativo.

4. A Comissão de Licitação, designada pela Determinação nº 161/2017, analisou o pleito e informou que o mesmo se tratava de análise jurídica, decorrente de interpretação da legislação, remetendo os autos a este órgão de assessoramento jurídico.

5. Era o que tinha a ser relatado. Passa-se ao parecer jurídico.

## II. ANÁLISE JURÍDICA

6. Emerge da presente análise **recurso administrativo em processo licitatório**, relacionado à classificação de licitante.

7. <u>O ponto fulcral a ser analisado diz respeito ao valor do salário dos profissionais de engenharia, pois no entender da recorrente, a empresa classificada em primeiro lugar interpretou a legislação equivocadamente e ofertou preços não condizentes com a Lei nº 4.950-A/1966.</u>

8. <u>De pronto, entende-se que o recurso apresentado pela empresa PLANACON é improcedente</u>, em decorrência do entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), que editou a seguinte Súmula, aplicada em sua integralidade ao assunto ora debatido:

> **SUM-370 MÉDICO E ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. LEIS Nºs 3.999/1961 E 4.950-A/1966 (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 39 e 53 da SBDI-I) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.**
> **<u>Tendo em vista que as Leis nº 3.999/1961 e 4.950-A/1966 não estipulam a jornada reduzida</u>, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e de 6 horas para os engenheiros, <u>não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias</u>. (ex-OJs nºs 39 e 53 da SBDI-I – inseridas, respectivamente, em 07.11.1994 e 29.04.1994).** – Grifou-se.

9. Desse modo, ao cotar os salários dos engenheiros, fora observado o mínimo legal previsto na legislação própria (Lei nº 4.950-A/1966), lembrando-se, mais uma vez, conforme restou consignado no edital do certame, que *"Conforme entendimento do STF (Súmula Vinculante nº 04), a planilha de formação de custos para composição do salário dos engenheiros que estarão vinculados ao contrato deve observar o piso salarial de 8,5 salários mínimos; entretanto, é vedada a repactuação automática em razão do aumento do salário mínimo, salvo se referidos profissionais forem representados por Sindicato da categoria e haja celebração de ACT ou CCT dispondo sobre o assunto"*.

CODEVASF
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL – MI
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF
Assessoria Jurídica Regional – 7ª AJ

## III. CONCLUSÃO

10. Pelo exposto, **conclui-se que o recurso administrativo apresentado pela empresa PLANACON – Planejamento Assessoria de Projetos Técnicos Ltda. em face da classificação da empresa JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA como vencedora do certame objeto do Edital Tomada de Preços nº 17/2017 deverá ser julgado IMPROCEDENTE**, conforme dispõe a Súmula nº 370 do TST.

11. **A fim de cumprir as normas do edital, a procedência/improcedência do recurso administrativo interposto deverá ser dada pelo Superintendente Regional com submissão de seu ato ao Comitê de Gestão Executiva da 7ª Superintendência Regional da Codevasf, para ratificação ou não da decisão prolatada**.

12. Esse, portanto, o entendimento jurídico a ser prestado no momento, devendo haver comunicação da decisão a todas as licitantes que estão participando do certame, inclusive com fornecimento de cópia deste parecer jurídico.

13. **Com vistas ao Presidente da Comissão de Licitação (Determinação nº 161/2017)**, para os trâmites subsequentes.

Teresina (PI), 7 de dezembro de 2017.

**JOSÉ CLETO DE SOUSA COELHO**
**Assessor Jurídico**
**CODEVASF – 7ª SR/AJ**

**À 7ª GRD,**

Aprovo o parecer, pelos seus próprios fundamentos.

Em 07/12/2017.

**PAULA PALOMA SOARES DE ARAÚJO**
**Chefe da 7ª AJ**

# PARECER DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO

## RECURSO ADMINISTRATIVO – PLANACON PLANEJAMENTO ASSESSORIA DE PROJETOS TECNICOS LTDA.

## TOMADA DE PREÇOS Nº 17/17-7ªSR

Folha 1366
Proc.: 1069/17-95
Rub.:

## 1. OBJETIVO

Análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **PLANACON PLANEJAMENTO ASSESSORIA DE PROJETOS TECNICOS LTDA** (contra a decisão da comissão técnica de julgamento referente ao resultado das propostas financeiras do edital nº 17/2017-Tomada de Preços).

## 2. RECURSO

O recurso, interposto tempestivamente em 05 de dezembro de 2017, foi endereçado à Comissão Técnica de Julgamento designada pela Determinação nº 161 de 06/11/2017, no qual a recorrente, a empresa **PLANACON PLANEJAMENTO ASSESSORIA DE PROJETOS TECNICOS LTDA**, contesta o resultado do julgamento das propostas financeiras da Tomada de Preços nº 17/2017-7ª SR, solicitando a desclassificação da empresa JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.

## 3. ANÁLISE

Primeiramente, declaramos que a Comissão procedeu ao julgamento da documentação de habilitação com estrita observância aos princípios básicos da licitação. A Comissão observou rigorosamente aos ditames legais, à ética e à boa conduta aos trabalhos que lhe foram atribuídos, pela determinação nº 161 de 06/11/2017.

A empresa **PLANACON PLANEJAMENTO ASSESSORIA DE PROJETOS TECNICOS LTDA** impetrou recurso solicitando que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão na Tomada de Preços nº 17/2017-7ªSR. Passamos a análise do recurso:

A empresa expõe sua interpretação da Lei 4.950 – A/66 c/c Art. 7º, Inc.XVI da Constituição Federal. Em vista disso requer a desclassificação da empresa **JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA** devido aos valores aplicados por esta para os Salários dos Engenheiros.

A Comissão enviou o presente processo para a 7ª AJ para análise e parecer, visto que entendemos ser este um assunto jurídico e não técnico.

A 7ª AJ concluiu em seu parecer técnico nº 153/2017 (fls. 1363 a 1365), que o **Recurso Administrativo interposto pela empresa PLANACON PLANEJAMENTO ASSESSORIA DE PROJETOS TECNICOS LTDA** referente ao Processo Licitatório do Edital da Tomada de Preços nº 17/2017-7ªSR, deverá ser julgado improcedente, conforme dispõe a Súmula nº 370 do TST.

Folha 1367
Proc.: 1069/17-95
Rub.:

## 4. CONCLUSÃO

A Comissão Técnica de Julgamento designada pela Determinação nº 161 de 06/11/2017, com base no exposto acima, **não acata o recurso** impetrado pela empresa **PLANACON PLANEJAMENTO ASSESSORIA DE PROJETOS TECNICOS LTDA.**

Assim, a Comissão Técnica de Julgamento designada pela Determinação nº 161 de 06/11/2017, ratifica o resultado divulgado anteriormente, onde a Empresa **JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA** foi declarada como vencedora da presente licitação, com o valor global de **R$ 671.679,04 (seiscentos e setenta e um mil, seiscentos e setenta e nove reais e quatro centavos).**

Teresina-PI, 07 de dezembro de 2017.

Hélio Pereira Bastos
Presidente da Comissão

Rangel de Araújo Barbosa
Membro da Comissão

Maximiliano Saraiva Arcoverde
Membro da Comissão

Folha 1368
Proc.: 106917-95
Rub.:

**CODEVASF**

**De: Hélio Pereira Bastos – 7ª SR**

**Para: 7.ª GB**

Enviamos o presente processo para conhecimento do Sr. Superintendente e Homologação do **resultado final da Licitação modalidade Tomada de Preços do Edital nº 11/2017 - 7ª SR.**

Teresina – PI, 07 de Dezembro de 2017.

Hélio Pereira Bastos
Chefe da GRD / UIP
CODEVASF - 7ª/SR - Dec. nº 1310/ 2017

Fl.: _____

Proc.: _____

_____

RUBRICA

**C O D E V A S F**

**7ª/ SR – 07/12/2017**

| | |
|---|---|
| **FEITO:** | RECURSO ADMINISTRATIVO |
| **REFERÊNCIA:** | EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 172017-7ª/SR |
| **RAZÕES:** | JULGAMENTO DE PROPOSTA |
| **OBJETO:** | EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE APOIO À FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO TÉCNICA DE CONVÊNIOS E CONTRATOS NO ÂMBITO E SOB A GESTÃO DA 7ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF. |
| **PROCESSO Nº** | 59570.001069/2017-95 |
| **RECORRENTE:** | PLANACON PLANEJAMENTO ASSESSORIA DE PROJETOS TECNICOS LTDA. |

De acordo com o §4º, art. 109, da Lei nº 8.666/93, reconheço os recursos interpostos pela empresa PLANACON PLANEJAMENTO ASSESSORIA DE PROJETOS TECNICOS LTDA, e **NEGO PROVIMENTO AO MESMO**, com base no relatório da Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Determinação nº 161/2017, que declarou como vencedora a empresa JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.

Autorizo a divulgar o resultado do recurso administrativo.

*Fábio André Freire Miranda*
Superintendente Regional
CODEVASF – 7ª SR